

0233660-37.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00351474 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO OAB/RJ-135385 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: LILIBETH DE AZEVEDO OAB/RJ-114040 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**015. Acao Rescisoria 0049189-49.2017.8.19.0000** Assunto: Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0405827-94.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00482128 - AUTOR: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LEONARDO BARIFOUSE REU: JOSE COCISFRAN ALVES MILFONT REU: CASSIANO BARBOSA DE CARVALHO REU: ANTONIO CARLOS BERNARDO REU: MARCUS VINICIUS DA LUZ MYNSSEN **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Pretensão do Estado do Rio de Janeiro à suspensão dos pagamentos respectivos à gratificação por encargos especiais (GEE), a serem efetuados em favor dos servidores militares estaduais, resultado da condenação transitada em julgado, proferida na ação de obrigação de fazer, processo nº 0405827-94.2015.8.19.0001. 2. Medida excepcional condicionada à verificação de substancial probabilidade lógica, hábil a gerar no julgador o convencimento de que o direito perseguido pelo demandante é provável de ser deferido no final, ausente na hipótese em exame. 3. Julgado rescindendo que se lastreou na jurisprudência dominante desta Corte Estadual, à época em que foi prolatado o decisum. 4. Ausência de comprovação, nos autos, de que os réus já promoveram a execução do julgado, no que tange às verbas pretéritas, ou da existência de precatório a ser expedido. 5. Impossibilidade de aferição, no estado em que se encontra o processo, dos pressupostos autorizadores à concessão da tutela provisória. 6. Negativa de provimento ao agravo interno. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**016. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043134-82.2017.8.19.0000** Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 16 VARA CÍVEL Ação: 0217568-81.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00422425 - AGTE: MARIA ELISABETH DE PAIVA CORREA DE SÁ ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO COELHO NETO ADVOGADO: NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO OAB/RJ-119539 ADVOGADO: CLAUDIA MARINHO SILVA OAB/RJ-121386 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e debatida em sede de apelação cível. 2. Irresignação da parte com deslinde da controvérsia, que deve ser deduzida em recurso próprio. 3. Desnecessidade da expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão (REsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) 4. Orientação ratificada pelo Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.025, prevê que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)". 5. Acórdão devidamente fundamentado e que contém elementos suficientes para que a embargante se defenda de possível alegação de ausência de prequestionamento. 6. Declaratórios que se desproveem. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

**017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047704-14.2017.8.19.0000** Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA ORFAOS SUC Ação: 0412480-83.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00467839 - AGTE: MICHAEL ISAAC BARCZINSKI AGTE: MARÍLIA EUGENIA LEVI TEDESCHI BARCZINSKI AGTE: RICHARD BARCZINSKI AGTE: JOANA SIMÕES BARCZINSKI AGTE: RACHEL SIMÕES BARCZINSKI AGTE: RUTH SIMÕES BARCZINSKI ADVOGADO: GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM OAB/RJ-095492 ADVOGADO: FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO OAB/RJ-169615 AGTE: MARIA CRISTINA DE CASTRO BARCZINSKI ADVOGADO: TÂNIA DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-020847 ADVOGADO: MARIA LUCIA AMARANTE ARAÚJO OAB/RJ-129048 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO MODIFICATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não devem ser acolhidos os embargos se os embargantes indicam como omissão verdadeira irresignação com o que decidido no julgado, que bem apreciou todas as questões suscitadas no agravo. 2. O que se percebe é a clara intenção dos embargantes de reforma do julgado através destes embargos, o que foge ao rol do artigo 1.022 do CPC. 3. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

**018. APELAÇÃO 0000654-51.2007.8.19.0029** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0000654-51.2007.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00499780 - APELANTE: MUNICIPIO DE MAGE PROC.MUNIC.: PAULO VINICIUS M G TOSTES APELADO: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LCNº 118/2005. A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFECTIBILIZA COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO, INICIANDO, A PARTIR DESTA, O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INÉRCIA DA FAZENDA CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO DEMONSTRADOS OS VÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e exaustivamente debatida em sede de apelação cível ou questões omitidas pelo magistrado de primeira instância. 2. O V. Acórdão não padece de nenhum dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC de 2015 e se encontra devidamente fundamentado. 3. Declaratórios que se rejeitam. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

**019. APELAÇÃO 0129420-41.2009.8.19.0001** Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 25 VARA CÍVEL Ação: 0129420-41.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2011.00272660 - APELANTE: GILSON MARQUES REGO APELANTE: HAMILTON GOMES APELANTE: JOSE RAFAEL REIS LEITE APELANTE: SERGIO SIQUEIRA BARBOSA APELANTE: SILVIO FRANCISCO CHAGAS ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR OAB/RJ-153987 APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO: DANIELE CESCA TAMAGNO OAB/RJ-164348 ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB/RS-056630 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO DA INCLUSÃO DA VERBA NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO QUE IMPÕE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO